



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo 1000087-16.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: LEANDRO FONSECA VIANNA

SUSCITADO: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

ADVOGADO: CAMILA LEAL GOMES

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM

SUSCITADO: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI

SUSCITADO: SINDIPETRO RN

SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

SUSCITADO: SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO PETROLEO DE D CAXIAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

ADVOGADO: CAMILA LEAL GOMES

SUSCITADO: SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL

ADVOGADO: CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

SUSCITADO: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA

SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB

SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITADO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DC - 1000087-16.2020.5.00.0000

SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: Dr. LEANDRO FONSECA VIANNA
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO
SUSCITADO: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA
SUSCITADO: SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE
SUSCITADO: SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO PETROLEO DE D CAXIAS
SUSCITADO: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO: SINDIPETRO RN
SUSCITADO: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM
SUSCITADO: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS
IGM/igm/nc

D E S P A C H O

I)RELATÓRIO

Trata-se de **Dissídio Coletivo de Greve** ajuizado pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, com pedido **liminar**, em que se postula a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para o fim de se impor aos Suscitados obrigação de não-fazer, consistente no **encerramento do movimento de greve** iniciado em 01/02/20, determinando-se ainda: a) a concessão de tutela de evidência para o fim de **declarar a abusividade** e a nulidade da greve; b) a **manutenção de trabalhadores** em quantidade necessária à garantia da normalidade da produção, sob pena de multa diária a ser definida por este Juízo; c) que as entidades sindicais rés se **abstenham de impedir o livre trânsito de bens e pessoas** no âmbito da Requerente e de suas subsidiárias, sob pena de multa diária a ser definida por este Juízo.

Segundo a Suscitante, insurgem-se os Suscitados em **solidariedade** aos empregados demitidos de uma de suas subsidiárias, a **Araucária Nitrogenados S.A.**, empresa com **personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial**, adquirida da Vale Fertilizantes S.A., em 2013. Aduz que, após a aquisição, os resultados da subsidiária demonstram a falta de sustentabilidade do negócio e que sua continuidade operacional **não se mostra viável economicamente**, motivo pelo qual estão sendo **encerradas** as atividades da empresa. Afirma que o processo



de demissão coletiva está sendo negociado com o sindicato obreiro (**SIND QUÍMICA/PR**) e mediado pelo **Ministério Público do Trabalho**, em cumprimento à **cláusula 26** do Acordo Coletivo de Trabalho, que contempla tal previsão.

Adicionalmente, a Suscitante informa que os Suscitados justificam a paralisação alegando **descumprimento** dos compromissos firmados no Procedimento de Mediação Pré-Processual (processo nº **TST-PMPP-1000620-09-2019-5.00.0000**), em trâmite no âmbito desta Corte, no tocante à criação de grupos de trabalho e comissões para a tratativa de quatro questões: **banco de horas, tabelas de turno, PLR 2020 e Plano de Saúde.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

A **pretensão declaratória** da Suscitante acerca do **abuso do direito de greve**, em sede liminar, **não encontra guarida em cognição sumária**, porque a concessão da medida pleiteada seria de todo satisfatória e esgotaria o mérito da questão.

Sobressai, contudo, a **essencialidade dos serviços** prestados pela Suscitante, a justificar a intervenção judicial anteriormente à resolução de mérito. Com efeito, a produção e a distribuição de combustíveis é o primeiro dos serviços essenciais elencados na Lei de Greve (**art. 10, I**), a **exigir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento às necessidades inadiáveis da população (art. 11).**

Por sua vez, a Constituição Federal assegura o direito de greve, atribuindo aos trabalhadores a decisão sobre quando e por quais motivos exercê-lo (**art. 9º**), desde que, em atividades essenciais, sejam **atendidas as necessidades inadiáveis da população (§ 1º).**

De qualquer modo, embora garantido pela Constituição, não se pode perder de vista que o **direito de greve encontra limites** no mesmo rol de direitos e garantias constitucionais que o consagra, de maneira que, eventual conflito seja dirimido pela ponderação de valores para se verificar, no caso concreto, aquele que deve prevalecer.

No caso em tela, chama a atenção - a exemplo do que ocorreu na greve de novembro de 2019 - a aparente **ausência de motivação** para tão drástica medida, uma vez que a despeito das providências adotadas pela Suscitante no tocante à dispensa coletiva dos empregados da **Araucária Nitrogenados S.A**, pretendem os Suscitados imiscuírem-se no poder diretivo da Petrobras, enquanto controladora da subsidiária, e impedirem a conclusão do processo negocial. Ademais, a pauta apresentada pela FUP no ofício DNE 008/20 veicula pretensão



manifestamente **inconstitucional**, ao exigir a simples "absorção" dos empregados da subsidiária pela Petrobras, **sem a prévia aprovação em concurso público**, procedimento vedado pelo disposto no **art. 37, II, da CF**.

Por outro lado, não se tem notícias do descumprimento do **recém-firmado ACT de 2019/2020**, e os compromissos ajustados no bojo do referido Procedimento de Mediação são de **caráter programático** e, pelo que se vê, do que foi trazido a estes autos, **estão sendo cumpridos**.

Desse modo, em sede de **cognição sumária** e com base nas informações e documentos trazidos pela Suscitante, sobressai, pela **verossimilhança das alegações, a aparência do bom direito e o perigo da demora**, diante do **risco de desabastecimento** em âmbito nacional, em **g**reve **carente de motivação e deflagrada na vigência de acordo coletivo de trabalho, ao arrepio do art. 14 da Lei 7.783/89**.

III) CONCLUSÃO

Neste contexto, **acolhendo parcialmente o pedido patronal, DETERMINO** aos Suscitados, nos termos do **art. 297 do CPC**, que:

a) abstenham-se de impedir o livre trânsito de bens e pessoas no âmbito da Requerente e de suas subsidiárias;

b) mantenham em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, no âmbito das unidades operacionais da Petrobras e de suas subsidiárias, bem como em sua sede, para atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade, o **contingente de 90% (noventa por cento)** de trabalhadores, em face da natureza do serviço prestado e da forma de composição dos turnos de revezamento para operação de plataformas e refinarias.

Quanto à **sanção pelo eventual descumprimento da presente ordem judicial**, valendo-me dos parâmetros emanados de precedentes monocráticos e colegiados desta Corte, para greves locais, regionais e nacionais, estabeleço os seguintes **valores diários de multa**:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com base na multa originalmente estabelecida no processo TST-DCG-1000376-17.2018.5.00.0000, para os **sindicatos de porte maior** (aqui considerados aqueles em que a **base territorial possui mais de 2.000 empregados**, o que se aplica apenas à Federação e aos Sindicatos do Norte Fluminense, Bahia e Espírito Santo);

b) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base na multa final fixada no processo TST-RO-10633-71.2017.5.03.0000, para os **sindicatos de porte menor** (demais Sindicatos Suscitados).



Em caso de **comprovação de eventual descumprimento da presente ordem judicial** em relação a qualquer de suas determinações no curso do processo, poderão ser determinados, a pedido fundamentado da Requerente, **outras medidas adequadas à efetivação da tutela postulada** (CPC, art. 297).

Determino a **citação** das entidades sindicais réis para que apresentem defesa, a **intimação** do Ministério Público do Trabalho e da União, para que manifestem se tem interesse em atuar na presente causa.

Por fim, coloco-me à disposição para, na qualidade de Relator, **mediar a solução das questões que ensejaram a greve objeto do presente Dissídio**, a partir da comunicação a este Juízo da suspensão do movimento.

Dê-se ciência às Partes, com urgência, da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

